



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS GABRIEL GONÇALVES MENDES

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA COMO FERRAMENTA PARA O  
JULGAMENTO DE LITÍGIOS: Análise de sua conformidade com o Direito à  
proteção de dados pessoais.**

Recife  
2025

LUCAS GABRIEL GONÇALVES MENDES

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA COMO FERRAMENTA PARA O  
JULGAMENTO DE LITÍGIOS: Análise de sua conformidade com o Direito à  
proteção de dados pessoais.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** direito  
processual; direito digital

**Orientador:** Prof. Dr. Sérgio Torres  
Teixeira

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Mendes, Lucas Gabriel Gonçalves.

Inteligência artificial generativa como ferramenta para o julgamento de litígios: análise de sua conformidade com o direito à proteção de dados pessoais / Lucas Gabriel Gonçalves Mendes. - Recife, 2025.

38 p.

Orientador(a): Sérgio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Inteligência Artificial Generativa. 2. Proteção de Dados Pessoais. 3. LGPD. 4. Poder Judiciário. 5. Princípio da eficiência. 6. Resolução nº 615/2025. I. Teixeira, Sérgio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LUCAS GABRIEL GONÇALVES MENDES

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA COMO FERRAMENTA PARA O  
JULGAMENTO DE LITÍGIOS: Análise de sua conformidade com o Direito à  
proteção de dados pessoais.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 21/07/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Dr. Pedro Spindola Bezerra Alves (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Me. Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira (Examinador Externo)  
Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

---

Profª. Me. Nathalia Nóbrega Cocentino (Examinadora Externa)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Me. Felipe Costa Laurindo do Nascimento (Examinador Externo)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, razão maior de tudo, autor da minha trajetória, sustentação em cada passo e fonte inesgotável de sabedoria. A Ele, toda a honra, toda a glória e todo o louvor, porque "Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém!" (Romanos 11:36).

Expresso minha profunda gratidão à minha esposa, Alyne Mendes, meu braço forte em toda a jornada. Abrigo de amor, carinho e companheirismo, essencial em todos os momentos. Sem você, certamente, não teria conseguido chegar até aqui. Você é quem sempre acredita em mim, mesmo quando eu mesmo duvido. É meu combustível, minha inspiração e minha maior alegria. É por você e pela nossa família que sigo firme na jornada.

Agradeço aos meus pais, Francisco Mendes e Luciene Mendes, por tudo o que sou e represento. Desde o berço, ofereceram uma educação alicerçada em amor e valores que nunca abrirei mão. Nunca mediram esforços para investir em minha trajetória e são, sem dúvida, os meus maiores patrocinadores e os que mais se alegram com cada passo que dou em direção ao sucesso.

À minha irmã, Luna Mendes, registro minha gratidão por ser, mesmo tão pequena, uma fonte diária de paz e motivação. Sua confiança em mim, sua leveza e parceria são forças que me impulsionam a seguir adiante e enfrentar qualquer desafio.

Aos amigos da FDR, Giullia Dandara, Kleyton, Luis Felipe, Júlio Cabral, Maria Eduarda, Evelyn, Carla, Lavínia, Caio, Gabi, Pedro Coelho, e tantos outros que caminharam comigo, agradeço por compartilharem muito mais que a rotina exigente da faculdade. Compartilhamos também os altos e baixos da vida, fora dos muros da Casa de Tobias. Mesmo quando a distância se fez presente, vocês permaneceram constantes, e são parte essencial desta conquista.

Agradeço também aos meus queridos amigos Itamar Victor e Maria Eduarda, casal de luz, cuja presença nas conversas leves e nos compartilhamentos de experiências foi, e é, um grande alento.

Ao Professor Dr. Sérgio Torres Teixeira, meu orientador, registro minha gratidão sincera por aceitar caminhar comigo nessa etapa final da graduação. Sua condução segura, atenciosa e compreensiva fez toda a diferença na construção deste trabalho.

A mim, pela coragem de sair da zona da Mata Norte de Pernambuco e buscar conhecimento na efervescente Recife. Pela persistência de continuar, mesmo depois de me afastar da faculdade por três semestres, em razão da busca por progresso pessoal e profissional em terras alagoanas. Por não desistir e encontrar forças para retornar e concluir esta etapa com dignidade e compromisso.

Por fim, rendo meus agradecimentos à Faculdade de Direito do Recife, instituição quase bicentenária, berço dos cursos jurídicos no Brasil, que não apenas me formou enquanto profissional do Direito, mas muito me ensinou sobre a vida. Agradeço a todos os professores e profissionais que fazem a FDR continuar a ser um verdadeiro bastião do ensino jurídico no Brasil. Guardarei com estima e gratidão a honra de fazer parte da história da Faculdade de Direito do Recife.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a compatibilidade do uso da Inteligência Artificial Generativa (IAG) por integrantes do Poder Judiciário brasileiro com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Considerando o avanço da tecnologia e a crescente inserção da IAG nas atividades humanas, inclusive no exercício da função jurisdicional, a pesquisa parte da hipótese de que o uso das ferramentas generativas disponíveis atualmente, majoritariamente produzidas por empresas privadas e acessíveis ao público em geral, não atende aos requisitos legais de proteção de dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Com base em pesquisa bibliográfica, o trabalho percorre a definição e as aplicações da IAG, traça um diagnóstico sobre seu uso atual no Judiciário brasileiro e discute os riscos jurídicos e informacionais envolvidos. Ao longo do estudo, demonstra-se que, embora a IAG ofereça ganhos relevantes de produtividade, sua utilização sem parâmetros técnicos e normativos adequados pode expor dados sensíveis, comprometer a transparência dos atos judiciais e violar direitos fundamentais. O advento da Resolução nº 615/2025 do CNJ é analisado como um avanço regulatório relevante, mas cuja eficácia dependerá da institucionalização prática de seus comandos. Ao final, conclui-se que a solução mais segura e compatível com a proteção de dados no âmbito forense reside no desenvolvimento de sistemas próprios de IAG pelos tribunais, pautados nos princípios do *privacy by design* e *privacy by default*, de modo a garantir inovação sem desrespeitar as garantias constitucionais.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial Generativa; Proteção de Dados Pessoais; LGPD; Poder Judiciário; Princípio da eficiência; Resolução nº 615/2025.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the compatibility between the use of Generative Artificial Intelligence (GAI) by members of the Brazilian Judiciary and the fundamental right to personal data protection. Considering the advancement of technology and the growing integration of GAI into human activities, including the exercise of judicial functions, the research is guided by the hypothesis that currently available generative tools, mostly developed by private companies and accessible to the general public, do not meet the legal requirements for data protection established by the Brazilian General Data Protection Law (LGPD). Based on bibliographic research, the study outlines the definition and applications of GAI, presents a diagnosis of its current use in the Brazilian Judiciary, and discusses the legal and informational risks involved. Throughout the analysis, it is demonstrated that although GAI offers relevant gains in productivity, its use without adequate technical and normative parameters may expose sensitive data, compromise the transparency of judicial acts, and infringe upon fundamental rights. The advent of CNJ Resolution No. 615/2025 is examined as a significant regulatory development, whose effectiveness will depend on its practical institutional implementation. In conclusion, the study argues that the most secure and compatible solution for the use of GAI in the judicial context lies in the development of court-specific systems, grounded in the principles of privacy by design and privacy by default, thus ensuring innovation without disregarding constitutional guarantees.

**Keywords:** Generative Artificial Intelligence; Data Protection; LGPD; Judiciary; Principle of Efficiency; CNJ Resolution N°. 615/2025.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                                                                   | <b>9</b>  |
| <b>2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO JUDICIÁRIO E O DIREITO<br/>FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: INOVAÇÃO<br/>TECNOLÓGICA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....</b> | <b>11</b> |
| <b>3 EFICIÊNCIA JUDICIÁRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: UM<br/>CONFLITO ENTRE PRODUTIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DOS DADOS<br/>PESSOAIS.....</b>                  | <b>19</b> |
| <b>4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E PROTEÇÃO DE DADOS<br/>PESSOAIS: SOLUÇÕES PARA O JUDICIÁRIO CONFORME A RESOLUÇÃO Nº<br/>615/2025 DO CNJ.....</b>                  | <b>26</b> |
| <b>5 CONCLUSÕES.....</b>                                                                                                                                                   | <b>33</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                                                    | <b>35</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, a humanidade testemunhou uma revolução tecnológica sem precedentes, impulsionada pela intensificação da globalização e pela consolidação de um mundo hiperconectado. Trata-se do que Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, convencionou chamar de Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016). Nesse cenário, a inteligência artificial (IA) desponta como uma das mais relevantes inovações científicas, com potencial para transformar profundamente as estruturas sociais, econômicas e institucionais (Pereira e Da Silva, 2022, p. 349-350).

Inicialmente restrita a tarefas técnicas e repetitivas, a IA evoluiu para sistemas altamente complexos, capazes de aprender padrões, tomar decisões e, mais recentemente, criar conteúdos inéditos de maneira autônoma. Esse último avanço tecnológico deu origem a um tipo específico de inteligência artificial: a Inteligência Artificial Generativa (IAG).

Consoante ensinam Rossetti e Garcia (2023, p. 254), essa espécie de inteligência artificial se traduz em sistemas baseados em modelos de linguagem e aprendizagem profunda, capazes de gerar textos, imagens, vídeos e outras formas de conteúdo com aparência humana e originalidade sintética. Dentre essas ferramentas, destacam-se aplicações como o ChatGPT, que tem sido amplamente utilizado no mundo todo. Contudo, esse uso levanta sérias preocupações, principalmente em matéria de proteção de dados.

A crescente utilização de ferramentas baseadas em IAG vem acompanhada de um debate urgente sobre o tratamento dos dados pessoais inseridos nesses sistemas. Isso se torna ainda mais relevante quando se considera que o Estado brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, elevou o direito à proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental, garantindo-lhe o mais alto grau de tutela normativa.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) estabelece os princípios, bases legais e obrigações específicas para o tratamento legítimo dessas informações. No entanto, quanto à utilização de IAG, ainda pairam incertezas sobre como os dados fornecidos são armazenados, se são reutilizados de alguma forma ou eventualmente associados a outras bases, o que representa riscos

significativos à privacidade, sobretudo quando se pensa nas atividades desenvolvidas no ambiente judicial.

É nesse ponto que se insere a problemática central do presente trabalho: a análise da conformidade do uso da Inteligência Artificial Generativa por integrantes do Poder Judiciário com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Com a iminente incorporação dessas tecnologias ao cotidiano judicial, anunciada pelos resultados da Pesquisa sobre o uso de Inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro, elaborada pelo CNJ em 2024 (CNJ, 2024), faz-se necessário refletir se o uso das ferramentas de IAG já estabelecidas, sendo estas disponibilizadas por empresas privadas e acessadas por meio da Rede Mundial de Computadores, é compatível com as exigências de segurança, transparência e finalidade previstas constitucionalmente e na LGPD.

A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que o uso dessas aplicações generativas amplamente disponíveis no mercado, como o ChatGPT e similares, não é compatível, em sua forma atual, com os parâmetros de proteção de dados estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da análise de bibliografia especializada, documentos normativos e estudos institucionais, buscar-se-á responder à seguinte pergunta: é possível compatibilizar o uso da Inteligência Artificial Generativa no Judiciário com o direito fundamental à proteção de dados pessoais?

## 2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO JUDICIÁRIO E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer como a comunidade científica tem definido a Inteligência Artificial Generativa (IAG). Segundo os autores Lim et al. (2023, p.2), tem-se que:

A IA generativa pode ser definida como uma tecnologia que (i) utiliza modelos de *deep learning* para (ii) gerar conteúdo semelhante ao humano (por exemplo, imagens, palavras) em resposta a (iii) solicitações complexas e variadas (por exemplo, idiomas, instruções, perguntas). (tradução nossa)

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, que a IAG possui, pelo menos, três características fundamentais: uma base tecnológica de aprendizado profundo através da contribuição do usuário (modelos de *deep learning*); o conteúdo gerado pretende ser semelhante ao humano; e a capacidade de processar uma grande variedade de estímulos (*prompts* específicos em diferentes formatos).

Tal definição evidencia que a IA generativa não apenas replica informações previamente armazenadas, mas tem a capacidade de criar dados com base em padrões aprendidos, o que a distingue dos sistemas tradicionais de automação. Ademais, a responsividade a comandos diversos sobre os mais diversos temas evidencia a imensa versatilidade desses modelos, o que os torna úteis nas mais diversas áreas do conhecimento, e especialmente no campo jurídico, ramo que tem como matéria prima inevitável a linguagem.

Nesse mesmo sentido, Lopes e Duque-Pereira (2024, p.35) argumentam que a Inteligência Artificial Generativa pode ser conceituada, de maneira clara e objetiva, como sendo um esforço de reprodução, por meio da tecnologia, da habilidade humana de criar, inovar e imaginar.

Nesse contexto, a título de exemplo, pode-se citar algumas das principais IAGs utilizadas no Brasil: o GPT-4 (ChatGPT), da OpenAI, o mais popular mundialmente (Magalhães, 2023), e o Gemini, da Google, que tem ganhado espaço pela integração com ferramentas da mesma empresa já populares no cotidiano digital.

É Importante salientar, ainda, que em 2023, o Brasil se posicionou entre os 5 países com mais usuários de Inteligência artificial no mundo, com destaque para o uso do ChatGPT, cujo número de acessos brasileiros ultrapassava os 847 milhões já naquele ano (Magalhães, 2023).

Com tudo isso em mente, é perceptível a importância de conferir sentido jurídico à utilização da IA Generativa. Isso porque tal ferramenta pode ser amplamente utilizada pelos profissionais brasileiros, inclusive no âmbito judicial, notadamente devido ao ganho de produtividade que tais aplicações podem oferecer.

Nesse íterim, faz-se necessário traçar um diagnóstico acerca do uso atual da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, com ênfase nas aplicações práticas dessa tecnologia no âmbito processual, evidenciando o esforço institucional de incorporar o avanço tecnológico às suas atividades, na busca por eficiência e celeridade processual.

Sob essa perspectiva, é de se dizer que a incorporação da Inteligência Artificial (IA) ao sistema de justiça brasileiro tem representado um avanço importante na tentativa de modernização do processo judicial, sobretudo diante do grande volume de demandas e da morosidade que é característica do sistema processual pátrio (Carvalho; Lopes; Pereira, 2023, p. 164).

Nesse contexto, como será demonstrado a seguir, os modelos de IA desenvolvidos por Tribunais têm sido aplicados, majoritariamente, em tarefas de automação e análise de dados estruturados, com o objetivo de tornar a tramitação processual mais eficiente, transparente e acessível.

Conforme apontado por Carvalho, Lopes e Pereira (2023, p. 164), as tecnologias desenvolvidas pelos órgãos judicantes brasileiros não se enquadram na categoria de IA generativa, sendo baseadas, em geral, em modelos estatísticos, aprendizado supervisionado ou sistemas de regras.

O desenvolvimento dessas ferramentas tem sido incentivado institucionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente após a publicação da Resolução CNJ nº 332/2020, que estabelece diretrizes de

governança, ética e transparência no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário.

Seguindo essa lógica, diversos tribunais brasileiros já implementaram sistemas próprios de IA não generativa, voltados à classificação automática de processos, triagem de petições iniciais, sugestão de minutas padronizadas de decisões e mapeamento de demandas repetitivas, como se verá nas linhas seguintes.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, utiliza o sistema Victor, que atua na triagem de recursos extraordinários com repercussão geral, auxiliando na identificação de temas relevantes sem, contudo, gerar conteúdo novo de forma autônoma, como ocorre com modelos generativos (STF, 2018).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) utiliza o sistema Athos, voltado à análise de jurisprudência e à identificação de temas repetitivos, e o Sócrates, que atua na triagem de processos, e identifica casos semelhantes, sugerindo precedentes do próprio STJ para a matéria em discussão no processo (STJ, 2020). Tais sistemas demonstram o uso da IA como ferramenta de apoio técnico e estatístico, com impacto direto no fluxo decisório dos Tribunais superiores.

Em nível nacional, o CNJ patrocinou, através do Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, o desenvolvimento da plataforma Sinapses, iniciativa do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), que permite o compartilhamento de modelos de IA entre tribunais, promovendo uma estrutura colaborativa e economicamente sustentável (CNJ, 2018).

Com base nessa plataforma, outros tribunais passaram a desenvolver seus próprios sistemas. O TJPE desenvolveu o sistema Elis, “destinado a análise e a triagem dos processos executivos fiscais no estado de Pernambuco” (Viezzler, 2022, p. 1205); o TJRN criou o sistema Poti, que atua no âmbito do bloqueio e desbloqueio de contas via BACENJUD, mas sem a capacidade de produzir linguagem de forma autônoma ou criativa, como fazem os modelos de linguagem generativos (Viezzler, 2022, p. 1206).

Outros exemplos, como o Radar (TJMG), Clara (TJRN) e Mandamus (TJRR), também se mantêm dentro dessa mesma lógica: sistemas não generativos, com funções bem delimitadas, voltadas ao apoio técnico e repetitivo da atividade jurisdicional (Carvalho; Lopes; Pereira, 2023, p. 167).

Essas iniciativas evidenciam que o uso da IA no processo judicial brasileiro, embora ainda em estágio de consolidação, já apresenta resultados concretos no enfrentamento da morosidade e da sobrecarga estrutural do Judiciário. No entanto, para os fins do presente trabalho, é fundamental reforçar que essas aplicações tecnológicas não envolvem a geração de linguagem autônoma, principal característica dos modelos de Inteligência Artificial do tipo generativa.

As ferramentas utilizadas até o momento, como se extrai dos parágrafos anteriores, atuam limitadas a padrões prévios, servindo como instrumentos auxiliares para procedimentos burocráticos que antes eram realizados por servidores de maneira manual e demorada. Nesse tipo de aplicação, são preservados os princípios constitucionais do devido processo legal, da motivação das decisões e da dignidade da pessoa humana.

No entanto, chama atenção o fato de que, mesmo com essas iniciativas institucionais, os operadores do Direito têm recorrido, de forma crescente, a tecnologias de IAG, também conhecidas como Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs), a exemplo do ChatGPT (CNJ, 2024, p. 52).

Diferentemente dos sistemas controlados e restritos desenvolvidos pelos tribunais, a maioria das IAs generativas são acessíveis facilmente por qualquer usuário da internet, e atuam por meio da produção autônoma de linguagem, simulando respostas humanas a partir de uma densa base de dados.

Nessa linha, é de se reconhecer que a utilização desses modelos generativos não foi especificamente abrangida pelo teor da Resolução nº 332/2020 do CNJ, diploma que disciplina o uso de IA no Poder Judiciário, que declara de maneira genérica em seu art. 6º o seguinte:

Art. 6º – Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são dados pessoais sensíveis aqueles assim considerados pela Lei no 13.709/2018, e seus atos regulamentares.

Diante disso, torna-se urgente que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça contornos normativos específicos para o uso da IA generativa nas práticas jurídicas, uma vez que a Resolução supracitada não trata especificamente da problemática. Tal regramento é necessário para garantir a segurança jurídica, o respeito aos fundamentos do processo legal e, principalmente, a proteção de dados.

Conclui-se, portanto, que o desenvolvimento de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, ainda que atualmente restrito a sistemas não generativos desenvolvidos institucionalmente, vem transformando a dinâmica processual ao oferecer maior eficiência e organização na tramitação dos feitos. No entanto, com a crescente adoção, por parte dos operadores do Direito, de ferramentas de IA generativa (CNJ, 2024, p. 52), surgem novas e complexas preocupações jurídicas que extrapolam a esfera da automação técnica.

Entre essas preocupações, destaca-se a necessária observância ao direito à proteção de dados pessoais, este que pode ser definido como a prerrogativa do indivíduo de controlar o uso, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de suas informações pessoais por terceiros, públicos ou privados. Trata-se de um desdobramento do direito à privacidade, mas que se autonomiza e ganha contornos de direito da personalidade na medida em que lida com fluxos de informação digital cada vez mais complexos, com forte impacto sobre a autodeterminação informativa e a dignidade da pessoa humana (Doneda, 2011, p. 92).

Em uma sociedade marcada pelo uso intensivo de tecnologias digitais e pelo tratamento massivo de dados por algoritmos, frutos diretos da Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016), garantir a proteção dessas informações tornou-se elemento essencial para a preservação da privacidade e liberdade no ambiente virtual.

Conforme apontam Simone Jalil e Aquiles Burlamaqui (2022, p. 3), as primeiras menções à existência de um direito à proteção de dados datam da segunda metade do século XX, com as Constituições portuguesa e espanhola, de 1976 e 1978, respectivamente.

Posteriormente, o primeiro grande esforço de proteção do direito à proteção de dados pessoais em escala internacional ocorreu com a Convenção nº 108 do Conselho da Europa, de 1981, que representou um marco normativo ao estabelecer diretrizes voltadas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais (Doneda, 2015, p. 162).

Tal Convenção foi pioneira ao reconhecer que o avanço das tecnologias de informação impunha riscos concretos à privacidade individual, exigindo a criação de salvaguardas jurídicas mínimas para garantir o uso legítimo, transparente e proporcional dos dados.

Além disso, sua adoção contribuiu para a formação de uma cultura internacional de proteção de dados, inspirando Estados Nacionais a desenvolverem suas legislações internas e servindo de base para regulamentações mais robustas, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia.

Ademais, conforme apontado na matéria produzida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2024), a Convenção nº 108 permanece como um instrumento vivo no cenário internacional, sendo anualmente debatida e atualizada pelos países signatários, com o objetivo de adequar suas disposições às transformações tecnológicas contemporâneas.

A crescente complexidade dos sistemas digitais, especialmente diante do surgimento de tecnologias como a inteligência artificial, tem exigido revisões constantes nas normas que regem o tratamento de dados pessoais, de modo a preservar a eficácia da proteção conferida aos indivíduos.

Nesse contexto, destaca-se a modernização promovida pela Convenção 108+, que reforça princípios como a transparência, a responsabilidade dos controladores de dados e a supervisão independente, demonstrando o esforço contínuo dos Estados signatários em garantir um equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais (ANPD, 2024).

No Brasil, o reconhecimento jurídico da proteção de dados foi realizado, inicialmente, através de dispositivos normativos mais abrangentes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que já sinalizava a necessidade de se proteger

a privacidade dos usuários da Rede Mundial de Computadores e a inviolabilidade de seus dados (art. 3º, incisos II e III).

Contudo, foi com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) que o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com uma norma estruturante específica em matéria de tratamento de dados pessoais. Inspirada no já mencionado Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD estabeleceu princípios, direitos e deveres aplicáveis a todo tratamento de dados pessoais no território nacional, criando, inclusive, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão responsável por sua fiscalização e regulamentação (Jalil e Burlamaqui, 2022, p. 11 e 12).

A LGPD representa um divisor de águas na proteção dos direitos fundamentais no Brasil ao conferir transparência, segurança e controle ao titular dos dados, estabelecendo regras sobre consentimento, finalidade do uso, acesso à informação, correção de dados, portabilidade, anonimização, entre outros. Ela também impôs obrigações claras a controladores e operadores de dados, buscando equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos interesses individuais (Medeiros, 2024, p. 86). Em seu art. 5º, o diploma normativo lista os mais importantes conceitos em matéria de proteção de dados, inclusive a definição do que seja o dado pessoal e o dado pessoal sensível:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

No entanto, o avanço mais significativo da proteção de dados pessoais no Brasil foi a sua constitucionalização, através da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu expressamente o direito à proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIX, além de reconhecer a proteção de dados como competência privativa da União.

Esse movimento representou um ganho incalculável na garantia da privacidade e da autodeterminação informativa dos cidadãos, posto que, ao figurar no rol de direitos fundamentais da Carta Magna, a proteção dos dados pessoais passa a ser uma das cláusulas pétreas, prioridades inegociáveis do Estado brasileiro.

Em suma, o direito à proteção de dados pessoais, inicialmente compreendido como um apêndice do direito à privacidade, alcançou autonomia normativa e estatuto constitucional, consolidando-se como um pilar da cidadania digital. Tal reconhecimento impõe ao Estado e à sociedade civil a obrigação de construir mecanismos jurídicos e tecnológicos eficazes para assegurar o controle informacional do indivíduo sobre seus próprios dados, sobretudo frente aos desafios impostos pelas novas tecnologias, como a inteligência artificial generativa, objeto do presente trabalho. A constitucionalização do tema reforça, portanto, o compromisso do Ordenamento Jurídico brasileiro com uma ordem digital democrática, ética e orientada à proteção da dignidade humana.

### **3 EFICIÊNCIA JUDICIÁRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: UM CONFLITO ENTRE PRODUTIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS**

Nesse momento, ultrapassadas as questões conceituais acerca do tema, faz-se necessário apresentar e discutir o conflito existente entre os benefícios do uso da inteligência artificial generativa (IAG) no Judiciário brasileiro e os riscos dessa prática em matéria de dados pessoais.

Como já mencionado, a introdução dessa tecnologia no contexto jurídico tem o potencial de promover ganhos notáveis de produtividade, especialmente diante da sobrecarga de processos e da demanda social por decisões mais céleres e eficazes. É o que concluiu o estudo publicado no ano corrente pela Revista THEMIS, periódico da Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC):

Por fim, destaca-se o ganho institucional na promoção de um devido processo legal mais célere e econômico, uma vez que 71,42% dos participantes notaram uma redução no tempo necessário para redigir documentos jurídicos, bem como, 81,48% perceberam uma melhoria na qualidade do resultado final, o que reforça a eficácia da IA Generativa na produção de textos jurídicos. (Vilar Filho; Marmelstein; Aguiar, 2025, p. 167)

Destaca-se, no entanto, que o referido estudo considerou apenas Magistrados integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que participaram do curso “Escrita Jurídica com o ChatGPT: teoria e prática”, realizado no Ceará, com 48 participantes (Vilar Filho; Marmelstein; Aguiar, 2025, p. 149). Apesar desse recorte, o estudo demonstra o potencial da IAG em oferecer produtividade à atividade jurisdicional.

Com isso em mente, deve-se reconhecer que a IAG se apresenta como ferramenta de apoio extraordinariamente útil para a elaboração de petições, minutas de decisões, despachos, pareceres e relatórios, já que a sua principal funcionalidade é a produção de textos inéditos, tendo como ponto de partida solicitações (prompts) específicas do usuário (ANPD, 2025, p. 15).

No entanto, esse cenário de inovação e celeridade vem acompanhado de riscos que não podem ser ignorados. No que concerne especialmente ao Judiciário, tem-se que dados pessoais sensíveis, estão, em alguma medida, presentes em todos os atos processuais e podem ser expostos a aplicações de IA generativa desenvolvidas por empresas privadas e de domínio público no seu mais simples uso na atividade jurisdicional.

Com base nessa e em muitas outras preocupações que permeiam o tema, em 2024, o CNJ realizou uma pesquisa sobre o uso de IA generativa no Poder Judiciário brasileiro, cujos resultados foram, ao mesmo tempo, reveladores e preocupantes quanto à forma como essa tecnologia vem sendo empregada no cotidiano forense.

O Relatório da pesquisa, também produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca que o estudo foi feito por uma abordagem quantitativa “com aplicação de quesitos, via formulário enviado a magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário, respondidos por adesão à pesquisa” (CNJ, 2024, p. 47).

Ademais, o texto do relatório salienta que o principal objetivo do desenvolvimento da pesquisa foi confrontar a prática do uso da IAG no judiciário com as recomendações éticas e de governança consideradas como modelos nos mais diversos ordenamentos jurídicos no mundo (CNJ, 2024, p. 48). Em resumo, a pesquisa buscou compreender os diversos aspectos do uso da IAG no Judiciário brasileiro, conforme se extrai do trecho abaixo:

Assim, a preocupação central do levantamento da pesquisa realizada voltou-se a perquirir as práticas dos(as) usuários(as) (não propriamente da instituição ou dos tribunais que compõem o Poder Judiciário), ou seja, para entender em que medida tais ferramentas são utilizadas efetivamente pelos(as) magistrados(as) e servidores(as), para quais tarefas ou finalidades são utilizadas (para avaliar se os usos efetivamente praticados são apropriados ou não), a frequência de uso e o grau de familiaridade dos(as) usuários(as) com as IAGs, as principais vantagens, desvantagens e limitações percebidas com o uso, a transparência sobre o uso da ferramenta e a opinião dos(as) servidores(as) sobre a oportunidade do uso (se o mesmo deveria ser estimulado ou proibido no Poder Judiciário e para quais finalidades), bem como sobre a oportunidade de treinamento e instrução sobre a ferramenta. Esses dois aspectos constituíram o formulário encaminhado a toda a magistratura e corpo de servidores(as) da Justiça do Brasil. (CNJ, 2024, p. 49)

Nesse ínterim, é notória a relevância da pesquisa realizada pelo CNJ sobre o uso da inteligência artificial generativa no Judiciário brasileiro para a compreensão da problemática posta no presente trabalho. Ao investigar as práticas cotidianas, os níveis de conhecimento técnico e as formas de utilização dessas ferramentas por magistrados e servidores, o estudo fornece subsídios concretos para a discussão.

Inicialmente, o relatório de pesquisa aponta que a primeira questão posta aos participantes (Magistrados e demais servidores da Justiça) foi o grau de utilização de ferramentas de IAG, independentemente se o uso se refere às atividades profissionais ou não, que resultou na informação apontada na tabela abaixo:

Tabela 1 - Grau de utilização de ferramentas de IAG

| <b>Categoria</b> | <b>Sim (%)</b> | <b>Sim (n)</b> | <b>Não (%)</b> | <b>Não (n)</b> | <b>Não sei informar (%)</b> | <b>Não sei informar (n)</b> |
|------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Servidor(a)      | 49.5 %         | 8346           | 46.8 %         | 7883           | 3.7%                        | 615                         |
| Magistrado(a)    | 49.4 %         | 831            | 49.5 %         | 832            | 1.1%                        | 18                          |

(CNJ, 2024, p. 52)

A partir dos resultados apresentados na tabela, é de se constatar que a utilização da IAG já é prática comum dos integrantes do Judiciário brasileiro, vez que mais da metade dos participantes admitiram fazer uso da ferramenta. A incorporação da tecnologia ao contexto forense é, portanto, processo irreversível, razão pela qual o ordenamento pátrio precisa conferir parâmetros ainda mais específicos do que os postos na Resolução nº 332/2020 para que se tenha uma utilização responsável, ética e compatível com os direitos fundamentais.

Outro dado obtido na referida pesquisa que se apresenta como relevante para o presente debate é o que revela o tipo de versão de IAG predominantemente utilizada pelos serventuários da Justiça:

Tabela 2 - Tipo de versão predominantemente utilizada

| <b>Tipo de Versão</b>                 | <b>Magistrado(a) (%)</b> | <b>Magistrado (a) (n)</b> | <b>Servidor(a) (%)</b> | <b>Servidor(a) (n)</b> |
|---------------------------------------|--------------------------|---------------------------|------------------------|------------------------|
| Versão livre/aberta                   | 76,40%                   | 635                       | 90,40%                 | 7.547                  |
| Versão paga                           | 23,00%                   | 191                       | 8,40%                  | 705                    |
| Versão desenvolvida pelo meu tribunal | 0,60%                    | 5                         | 1,10%                  | 94                     |

(CNJ, 2024, p. 54)

Conforme se observa na tabela 2, a imensa maioria dos magistrados e servidores do Judiciário que utilizam inteligência artificial generativa recorre à versão gratuita dessas ferramentas, amplamente acessível ao público em geral e desenvolvida por empresas privadas.

Essa preferência pode estar relacionada à praticidade e à ausência de custos, mas acaba por reforçar as preocupações quanto à segurança da informação,

especialmente quando se considera o risco da inserção de dados pessoais nos *prompts*.

Além disso, a tabela analisada evidencia a fase embrionária do desenvolvimento de soluções de Inteligência Artificial Generativa (IAG) próprias dos Tribunais, dado que uma parcela diminuta dos participantes da pesquisa declarou empregar versões desenvolvidas internamente por suas respectivas instituições. Tal achado sugere uma dependência externa no que tange à implementação dessas tecnologias.

Em um cenário ideal, a predominância de soluções de IAG concebidas e mantidas pelos Tribunais seria opção mais vantajosa, uma vez que garantiria o enclausuramento e a segurança das informações sensíveis no ambiente da instituição judiciária, mitigando riscos associados à externalização do controle de dados e preservando a autonomia tecnológica do Poder Judiciário.

Esse cenário traz à baila importante aspecto que influenciará diretamente na proteção de dados: a transparência. Ainda conforme o relatório de Pesquisa (CNJ, 2024, p. 16):

Isso também se aplica ao Judiciário, em que magistrados(as) e servidores(as) podem ter acesso principalmente a ferramentas geradoras de texto para elaboração de documentos processuais, inclusive minutas de decisões judiciais, sem que haja um controle ou direcionamento específico pela organização do tribunal, nem registro do uso dessas ferramentas no âmbito da Plataforma Sinapses.

Tais considerações são corroboradas pelo preocupante dado de que a maioria dos servidores que empregam ferramentas de IAG o fazem sem o conhecimento de seus superiores (CNJ, 2024, p. 72). Essa lacuna na comunicação interna e a prevalência do uso de versões gratuitas são fatores que acabam por amplificar exponencialmente os riscos.

Nessa linha de inteligência, não se olvida que já há casos concretos de integrantes do Judiciário fazendo uso indevido de ferramentas de IAG, sem o conhecimento da instituição a que pertence, comprometendo a integridade do processo e do próprio julgador, como, por exemplo, o noticiado abaixo:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai investigar um juiz federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) pelo uso da ferramenta de inteligência artificial generativa ChatGPT na elaboração de uma decisão judicial.

O advogado, representante da parte derrotada na ação, identificou o uso da ferramenta por causa de uma jurisprudência inexistente na sentença, e formalizou uma denúncia na Corregedoria Regional de Justiça Federal da 1ª Região. A apuração do caso havia sido arquivada pela Corregedoria, mas foi reaberta pelo CNJ.

Em sua defesa, o juiz afirmou que a sentença havia sido feita por um servidor do seu gabinete e atribuiu o uso do ChatGPT a um 'mero equívoco', decorrente da 'sobrecarga de trabalho que recai sobre os ombros dos juízes' do TRF1. (Vale, 2023)

A partir da ocorrência de casos como esse, faz-se necessário concluir que, sem a devida supervisão e sem que haja um registro formal do uso dessas ferramentas, o uso será indiscriminado e impossível de ser auditado, fazendo com que as possibilidades de manuseio e tratamento irresponsável de dados pessoais sejam ilimitadas, ferindo princípios basilares da proteção de dados e da responsabilidade institucional. Pode-se afirmar, portanto, que a utilização responsável da Inteligência Artificial Generativa no contexto jurídico está intrinsecamente condicionada ao atendimento dos pilares de transparência e supervisão.

Nesse contexto, a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa desenvolvidas e mantidas por empresas privadas e sediadas fora do território nacional levanta o sinal de alerta quanto à possível violação do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Tal discussão possui relevância internacional, vez que a comunidade acadêmica do mundo todo tem voltado os olhos a essa problemática, na produção de estudos científicos que possam denunciar o problema e instigar a elaboração de soluções, como é o caso do artigo escrito por Yuzhuo Shi para a *Science of Law Journal* de 2023, do Canadá, no qual ele argumenta:

No entanto, com a promoção e aplicação global de modelos de inteligência artificial generativa, como o ChatGPT, a possibilidade de vazamento de informações pessoais e segredos comerciais está se tornando cada vez maior. Vale ressaltar que o banco de dados utilizado para treinar o ChatGPT foi encerrado em 2021, mas, com o objetivo de melhorar a retenção de usuários e aumentar a eficiência do modelo, é provável que a OpenAI reabra o banco de dados para a absorção de informações e aquisição de dados em tempo real. Quando os usuários inserem informações pessoais ou segredos comerciais, mesmo que inadvertidamente, eles serão capturados e armazenados pela IA para futura continuidade ao receber instruções de outros usuários. (SHI, 2023, p.19, tradução nossa)

Conforme se depreende do trecho citado, é fato que a inteligência artificial generativa opera com base nos dados inseridos pelo próprio usuário, a partir dos quais o modelo processa, interpreta e gera respostas em linguagem natural. Essa

característica estrutural implica que, ao inserir dados pessoais nessas ferramentas, tais informações ficam sujeitas a riscos significativos de segurança, incluindo o armazenamento indevido, o tratamento não autorizado e eventuais vazamentos. Trata-se, portanto, de uma problemática atual e que exige atenção redobrada, especialmente quando se analisa o contexto judiciário, ambiente em que dados pessoais sensíveis são objeto de manejo em todo e qualquer ato processual.

Outro fator preocupante é a carência de capacitação técnica específica dos servidores do Judiciário quanto ao uso responsável dessas tecnologias. A pesquisa do CNJ revelou que 51,9% dos respondentes admitiram não saber usar adequadamente a ferramenta (CNJ, 2024, p. 63).

A ausência de treinamento adequado acarreta uma série de riscos, dentre os quais pode-se apontar a inserção de dados pessoais sensíveis em plataformas sem qualquer controle sobre seu armazenamento ou reutilização. Essa deficiência formativa amplia a vulnerabilidade institucional frente à disseminação dessas tecnologias, que avançam mais rapidamente do que as estruturas normativas e de governança são capazes de acompanhar.

Nessa linha de pensamento, vale citar um estudo impulsionado pela Agência Nacional de Proteção de Dados em 2025, no qual especialistas em Inteligência Artificial Generativa endossam as ponderações acerca do risco da utilização de dados pessoais quando do manuseio da ferramenta:

A necessidade de grandes volumes de dados pode resultar no tratamento tanto de dados pessoais quanto não pessoais. A coexistência desses dois tipos de dados eleva os riscos relacionados à proteção de dados pessoais, pois aumenta a probabilidade de que dados pessoais sejam tratados sem as devidas salvaguardas e que o princípio da necessidade não seja atendido. Além disso, a capacidade de geração de novos dados, ou conteúdo sintético, coloca em risco a proteção de dados pessoais, uma vez que o conteúdo sintético gerado pode ser indistinguível de dados pessoais e se relacionar a uma pessoa natural identificada ou identificável, bem como ser erroneamente associado a pessoas reais. Por fim, o conjunto de técnicas computacionais ensejam em metodologias complexas e opacas, de modo que o baixo nível de transparência não se deve necessariamente à natureza da técnica utilizada, mas à dificuldade em interpretar suas operações e compreender os processos realizados para a obtenção de resultados (ANPD, 2025, p. 17).

Conforme se depreende do texto citado, os dados inseridos em ferramentas de inteligência artificial generativa, sejam eles pessoais sensíveis ou não, são processados de forma automatizada e utilizados para o aprimoramento e o treinamento contínuo dos modelos. Esse processo não é transparente quanto ao

tratamento efetivo das informações fornecidas, especialmente no que se refere à sua finalidade, armazenamento e possíveis associações equivocadas a outros contextos.

Por exemplo, imagine-se que um serventuário da justiça recorre a uma ferramenta de IAG para reorganizar uma peça jurídica relativa a um processo sob segredo de justiça, contendo dados sensíveis das partes envolvidas. Uma vez submetido à ferramenta, esse conteúdo passa a integrar, potencialmente, o universo de dados acessados e analisados pela IA, sem qualquer garantia de que tais informações não serão reutilizadas de forma indevida no futuro ou possam ser associadas ao seu titular originário.

O tratamento que se dá a esses dados permanece obscuro, posto que o processo encontra-se todo sob o domínio da empresa fornecedora da ferramenta. Não se pode descartar, portanto, a possibilidade de vazamentos, associações indevidas ou até mesmo o reaproveitamento involuntário desses dados em outras interações. Trata-se, pois, de uma infinidade de possibilidades em que há contrariedade do uso de IAG com o direito à proteção de dados pessoais.

Diante disso, o conflito entre eficiência e proteção de dados no Judiciário revela uma tensão que exige resposta urgente e equilibrada por parte das instituições. A inovação tecnológica, embora desejável e necessária, não pode se sobrepor a garantias fundamentais.

Observa-se, portanto, que a problemática demanda a existência de diretrizes claras, como protocolos de segurança, treinamentos regulares e mecanismos de auditoria sobre o uso da IA generativa por seus integrantes. Mesmo por isso que se faz necessária uma análise acerca da possibilidade de conciliação entre a eficiente IAG e o direito à proteção de dados pessoais.

#### **4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: SOLUÇÕES PARA O JUDICIÁRIO CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ**

Considerando todo o discutido nos capítulos anteriores, nos quais restou evidente o avanço irreversível da inteligência artificial generativa (IAG) no ambiente jurídico e os riscos associados ao tratamento inadequado de dados pessoais sensíveis, torna-se imprescindível refletir sobre soluções normativas e institucionais capazes de compatibilizar a inovação tecnológica com a proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Inicialmente, parece inteiramente ratificada a hipótese formulada na introdução do presente trabalho, de que há inadequação no uso de IAGs no Poder Judiciário brasileiro frente ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. No entanto, o Ordenamento Jurídico Brasileiro tem buscado a conciliação devida entre a proteção de dados pessoais e a tecnologia inovadora, como se verá adiante.

Recentemente, já enquanto o presente trabalho estava a ser escrito, foi editada a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que veio para revogar a Resolução nº 332/2020, ratificando e renovando a gama de preocupações e recomendações quanto ao uso de inteligência artificial no Judiciário, agora com foco específico na Inteligência Artificial Generativa, a confirmar a relevância da problemática discutida nesta monografia para o sistema jurídico brasileiro. Essa novel norma tem uma vacância de 120 dias, contados a partir da data de publicação (art. 47), que se deu em 11 de março do ano corrente, motivo pelo qual seus reais efeitos ainda não foram percebidos.

A despeito disso, é de se considerar que a referida Resolução representa um avanço relevante na regulamentação do uso da inteligência artificial generativa no Judiciário brasileiro, conforme apontado por Gabriel, Porto e Araújo (2025, p. 2-3):

Em março de 2025, a Resolução CNJ nº 615 surgiu como um marco regulatório avançado para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, representando uma evolução significativa em relação à sua antecessora, a Resolução CNJ nº 332/2020. Essa nova normativa reflete a crescente importância da IA nos sistemas judiciais e a necessidade de se estabelecer diretrizes mais específicas e robustas para garantir que seu uso esteja alinhado com princípios éticos e com os direitos fundamentais. O documento estabelece parâmetros para todo o ciclo de vida das soluções de IA, desde sua concepção até sua possível descontinuidade, demonstrando uma visão abrangente e sistemática do tema.

Diante do trecho citado, torna-se evidente a relevância e a atualidade da normativa recentemente publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente diante do avanço célere da Inteligência Artificial Generativa no contexto judicial. A regulamentação proposta reflete a necessidade urgente de estabelecer parâmetros jurídicos seguros para o uso dessas tecnologias por magistrados e servidores, de modo a assegurar a integridade dos dados pessoais tratados no âmbito judicial.

Nesse cenário, impõe-se uma análise mais minuciosa dos dispositivos normativos que tratam especificamente da proteção de dados pessoais no uso da IAG no Judiciário, a fim de verificar em que medida tais comandos são eficazes para compatibilizar a inovação tecnológica com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Logo na parte das justificativas, que antecedem o texto normativo em si, a redação do CNJ cuida de reconhecer a necessidade de uma regulamentação mais robusta acerca do uso de IA no Judiciário, especialmente no que concerne ao advento das IAs generativas (CNJ, 2025, p.1). Em outro considerando, o texto admite haver riscos na utilização da IAG no âmbito judicial:

CONSIDERANDO os potenciais riscos associados à utilização de inteligência artificial generativa, incluindo ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como a possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios; (CNJ, 2025, p.1)

No trecho citado, percebe-se que há menção expressa aos riscos envolvidos na utilização da inteligência artificial generativa no que diz respeito à proteção de dados pessoais, o que corrobora diretamente com os argumentos desenvolvidos ao longo deste trabalho.

Tal referência evidencia que a preocupação com a exposição indevida de informações sensíveis, especialmente no âmbito do Judiciário, não é apenas teórica, mas concreta e reconhecida em nível institucional. Assim, reforça-se a relevância da problemática, destacando sua urgência e a necessidade de que sejam adotadas medidas normativas e institucionais eficazes para minimizar os riscos.

Seguindo para o texto normativo em si, a Resolução fundamenta o uso da IA no Judiciário em diversos princípios, incluindo o respeito aos direitos fundamentais e valores democráticos, a promoção do bem-estar dos jurisdicionados, e o desenvolvimento tecnológico com foco na eficiência dos serviços judiciais (Art. 2º).

Destaca-se, ademais, a autonomia dos tribunais para desenvolver soluções inovadoras de IA, que é assegurada no parágrafo 1º do art. 1º, com a ressalva de que sejam observados padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos pela Resolução.

Além disso, a norma institui uma obrigação de supervisão humana em todas as etapas do ciclo de desenvolvimento e utilização das soluções de IA (Art. 2º, V). A proteção de dados pessoais e o respeito ao segredo de justiça são enfatizados (Art. 2º, VIII), assim como a necessidade de curadoria dos dados, preferencialmente de fontes governamentais seguras e auditáveis (Art. 2º, IX). A conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções de IA, com capacitação contínua dos usuários (Art. 2º, X), também aparecem como pilares da nova regulamentação.

Com base em tais pilares, a Resolução nº 615/2025 passa a aprofundar as determinações, e, em matéria de proteção de dados, prescreve:

Art. 7º Os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de inteligência artificial devem ser representativos de casos judiciais e observar as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º Consideram-se dados representativos aqueles que refletem de forma adequada a diversidade de situações e contextos presentes no Poder Judiciário, evitando vieses que possam comprometer a equidade e a justiça decisória.

§ 2º Os dados deverão ser anonimizados sempre que possível, providência obrigatória para os dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, de acordo com as melhores práticas de proteção de dados e segurança da informação.

§ 3º Os tribunais deverão implementar mecanismos de curadoria e monitoramento dos dados utilizados, assegurando a conformidade com a legislação de proteção de dados e a revisão periódica das práticas de tratamento de dados.

Extraí-se dos dispositivos normativos aludidos a preocupação em reduzir ao mínimo possível a exposição de dados quando do desenvolvimento e treinamento das soluções de IA, com a exigência direta de anonimização de dados, que, segundo Danilo Doneda (2006, p.44), nada mais é do que o processo pelo qual se extrai do dado pessoal qualquer relação com o seu titular, fazendo com que tal dado não possa mais ser associado à pessoa, tendo como resultado o dado anonimizado.

A norma acima referida ainda impõe aos tribunais a obrigação de implementar mecanismos permanentes de curadoria e monitoramento das ferramentas de inteligência artificial utilizadas no contexto judicial, evidenciando a ideia de que não

há mais espaço para o uso indiscriminado ou desregulado de soluções baseadas em IA no ambiente forense, sobretudo diante dos riscos que envolvem a proteção de dados pessoais. O rigor previsto na norma sinaliza um novo momento para o Judiciário, em que a inovação tecnológica precisa necessariamente estar acompanhada de responsabilidade institucional e conformidade jurídica.

Mais à frente no conteúdo da Resolução, nota-se que um capítulo inteiro foi destinado às prescrições sobre o uso e contratação de modelos de Inteligência artificial generativa (IAG). Os arts. 19 a 21 se ocupam de definir os parâmetros para a utilização segura e responsável desse tipo de ferramenta.

Logo no *caput* do art. 19, é possível identificar com clareza a posição normativa de que a inteligência artificial generativa deve ser compreendida unicamente como ferramenta de apoio à gestão ou de auxílio à tomada de decisões, e não como substituta da atividade decisória humana. Tal delimitação afasta, desde o início, qualquer interpretação que permita o uso da IAG para decisões automatizadas no âmbito judicial.

Essa vedação é reiterada ao longo de todo o texto normativo, que impõe barreiras expressas à automatização completa de decisões judiciais, reforçando o entendimento de que o julgamento é atividade indelegável da Magistratura. Trata-se de uma salvaguarda essencial à preservação de princípios processuais inegociáveis, como o do contraditório, da motivação das decisões e do devido processo legal, os quais poderiam ser comprometidos caso decisões fossem proferidas integralmente por sistemas algorítmicos, sem a devida intervenção crítica e consciente do julgador.

Além disso, a Resolução estabelece que deve haver a preferência pelo uso de soluções de IAG disponibilizadas e monitoradas pelos tribunais (art. 19, §1º). Por outro lado, há a possibilidade de contratação direta de modelos de IA generativa pelos magistrados, quando a instituição não fornecer a aplicação, contanto que sejam atendidas as condições descritas no §3º do art. 19.

Em termos mais claros, pode-se sintetizar as condições para a contratação direta em cinco requisitos: (i) obrigatoriedade de capacitação e treinamento; (ii) proibição de decisão inteiramente automatizada por IAG; (iii) a empresa fornecedora deve atender aos padrões de política de proteção de dados e propriedade intelectual, vedado o uso de dados utilizados por usuários oriundos do tribunal para o treinamento da IA; (iv) proibição de utilização de IAG de origem privada para processos sigilosos ou que tramitem sob segredo de justiça, salvo na hipótese de

anonimização dos dados e (v) vedação de utilização de IAG de origem privada para situações de alto risco, conforme classificação descrita na Resolução (art. 19, §3º).

De imediato, percebe-se que a maioria das ressalvas direcionadas ao uso de IAG no contexto forense se dirige às aplicações que sejam originadas de empresas privadas ou quaisquer organizações externas ao Judiciário. Nessa linha de intelecção, é de se dizer que a preocupação central da norma acerca da utilização de IAG no âmbito judiciário reside na possibilidade de exposição dos dados referentes às atividades processuais a contextos externos aos órgãos judicantes.

Tendo em vista tal preocupação, a Resolução impôs a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial no Judiciário, cuja finalidade é a de “auxiliar o CNJ na implementação, no cumprimento e na supervisão da aplicação desta Resolução, sempre mediante diálogo com os tribunais e a sociedade civil” (art. 4º, XII).

No âmbito da Inteligência Artificial Generativa, o Comitê será responsável pela elaboração de um manual de boas práticas, em linguagem simples e objetiva, do qual se extraia facilmente todas as diretrizes para utilizar corretamente a IAG no cotidiano forense (art. 19, §4º).

Muitas outras disposições são identificadas pela extensão do art. 19 da Resolução nº 615/CNJ, dentre as quais se destacam a obrigatoriedade de capacitação e treinamento (§5º), obrigatoriedade de registro de uso de IAG em determinado ato processual no sistema interno do tribunal (§6º) e prestação de informações sobre a utilização das soluções ao tribunal, para posterior envio ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (§7º).

Destaca-se que a Resolução em comento regula muitas outras questões associadas ao uso de Inteligência Artificial no Judiciário, de forma que o que foi discutido no presente trabalho representa apenas um recorte do teor da normativa.

Entretanto, nada obstante a exaustividade da norma ao tratar do assunto, a sua eficácia prática dependerá da disposição dos tribunais em implementar tais diretrizes de maneira efetiva. Conforme visualizado nos capítulos anteriores, muitos dos hábitos atuais já estão consolidados, inclusive o uso informal e individualizado de ferramentas abertas, o que torna a transição para um modelo institucionalizado um desafio cultural e organizacional. A estruturação de políticas públicas tecnológicas voltadas à inovação segura no Judiciário dependerá, portanto, de vontade política, investimentos adequados e cooperação entre os diversos órgãos da justiça.

Isso posto, parece correto afirmar que a solução mais adequada e segura para compatibilizar o uso da inteligência artificial generativa (IAG) com a proteção de dados pessoais no contexto judiciário seria o desenvolvimento de sistemas próprios de IAG pelos tribunais, ou a criação de uma plataforma nacional unificada, coordenada por um órgão central, como o próprio CNJ.

Essas soluções internas garantiriam que os dados processuais permanecessem restritos ao ambiente institucional do Poder Judiciário, evitando a transferência de informações sensíveis para ferramentas produzidas por empresas privadas, cujos parâmetros de segurança, armazenamento e reutilização de dados muitas vezes não são transparentes ou auditáveis.

Ao manter os dados enclausurados em estruturas técnicas e operacionais sob a gestão do próprio Judiciário, reduz-se drasticamente o risco de vazamentos, acessos indevidos e violações ao direito fundamental à proteção de dados pessoais.

A institucionalização de soluções tecnológicas baseadas em IAG dentro do próprio sistema de justiça não pode, contudo, prescindir de um compromisso sólido com princípios de proteção de dados desde a origem. É nesse cenário que os conceitos de *privacy by design* e *privacy by default* se mostram essenciais.

O primeiro traduz-se na privacidade desde a concepção, estabelecendo que a proteção de dados deve ser incorporada ao projeto da tecnologia desde sua fase inicial de desenvolvimento, sendo parte integrante e não acessória da arquitetura do sistema. Isso significa que, antes mesmo de sua implementação, a aplicação deve estar estruturada para prevenir violações à privacidade, com protocolos rígidos de segurança, criptografia e anonimização, por exemplo (Silva e Domingues, 2024, p. 171).

Já o *privacy by default* (privacidade por padrão) exige que, por padrão, o sistema colete o mínimo necessário de dados, limite o seu uso à finalidade estritamente necessária e adote automaticamente as configurações mais protetivas à privacidade do usuário, independentemente de ajustes manuais (Silva e Domingues, 2024, p. 173).

A aplicação desses conceitos ao desenvolvimento de soluções institucionais de IAG no Judiciário dá força à centralidade da proteção de dados como critério técnico e jurídico inafastável. O potencial ganho de produtividade não pode justificar a exposição dos dados pessoais das partes, testemunhas ou servidores a riscos de tratamento inadequado, sobretudo em um ambiente tão sensível quanto o forense.

Isso significa dizer que, para que a inteligência artificial generativa seja verdadeiramente incorporada ao cotidiano do Judiciário como ferramenta auxiliar legítima e confiável, é indispensável que seu uso seja balizado por soluções tecnicamente robustas, institucionalmente controladas e juridicamente compatíveis com o direito fundamental à proteção de dados.

A criação de sistemas próprios ou de uma solução unificada sob a coordenação de um órgão central, com infraestrutura adequada e respeito aos princípios de privacidade, não apenas responde aos riscos atuais identificados, mas antecipa-se às exigências futuras de um Judiciário digital responsável, transparente e comprometido com a segurança da informação e com os direitos das partes envolvidas nos processos judiciais.

## 5 CONCLUSÕES

Após todo o discutido, em apertada síntese, é de se considerar que vigora, no contexto atual, uma era profundamente marcada pela globalização e pela interconexão entre indivíduos, instituições e sistemas, que se traduz em uma Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016). A velocidade com que informações, decisões e tecnologias circulam transcende fronteiras geográficas, culturais e linguísticas, promovendo uma transformação estrutural nas formas de interação humana.

Nesse panorama, a inteligência artificial emerge como um dos marcos mais impressionantes da inovação tecnológica recente. Em poucos anos, esse tipo de tecnologia evoluiu da mera automação de tarefas repetitivas para assumir funções criativas, analíticas e preditivas, apresentando-se como útil para diversos fins, inclusive profissionais.

Acompanhando essa ascensão da tecnologia como protagonista na reestruturação de diversos setores da sociedade, posiciona-se como fator central a preocupação com a proteção de dados pessoais. No Brasil, vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que instituiu um conjunto de normas e princípios orientadores do uso legítimo, transparente e responsável de dados pessoais, consagrando a proteção dessas informações como um direito relevante e vinculando sua observância ao pleno exercício da cidadania em ambiente digital. Além disso, a Emenda Constitucional nº 115/2022 veio para tornar a proteção de dados pessoais um direito fundamental, cláusula pétrea do Estado brasileiro.

Com tudo isso em mente, o presente trabalho buscou analisar a conformidade do uso de Inteligência Artificial Generativa (IAG) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, especialmente diante da crescente incorporação dessa tecnologia por magistrados, servidores e demais operadores do Direito.

A investigação demonstrou que, embora a IAG represente uma inovação capaz de incrementar significativamente a eficiência na produção de peças jurídicas e na gestão processual, seu uso desregulado e indiscriminado, sobretudo por meio de ferramentas de domínio público desenvolvidas por empresas privadas, expõe o sistema de justiça a riscos concretos de violação à privacidade e ao sigilo de dados processuais.

Verificou-se que os sistemas de inteligência artificial desenvolvidos pelos tribunais brasileiros até então não se enquadram na categoria de modelos generativos, sendo voltados a tarefas técnicas repetitivas, sem capacidade criativa. No entanto, o panorama atual revela um crescimento acentuado no uso de ferramentas generativas por integrantes do Judiciário, frequentemente sem diretrizes formais, capacitação adequada ou supervisão hierárquica, como evidenciado pela pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024.

Nesse contexto, a edição da Resolução nº 615/2025 do CNJ representou um avanço normativo relevante, na medida em que estabeleceu parâmetros específicos para o uso da IAG no Judiciário, com destaque para a obrigatoriedade de supervisão humana, curadoria de dados, registro das atividades e preferência por soluções institucionais. No entanto, para que a realidade mude, é preciso que as instituições internalizem e apliquem de forma rigorosa as diretrizes da norma.

Com tudo isso em mente, pode-se concluir que o desenvolvimento de ferramentas próprias de IAG pelos tribunais, com base em princípios de proteção de dados, como o *privacy by design* e o *privacy by default*, surge como o cenário mais seguro e compatível com os valores constitucionais.

Diante da realidade apresentada, é plausível sustentar que a compatibilização entre a inovadora Inteligência Artificial Generativa e a proteção de dados pessoais não é apenas possível, mas imperativa. A consolidação de um modelo institucional de uso da IAG no Judiciário, com foco em transparência, responsabilidade e privacidade, representa o caminho mais promissor para a construção de uma Justiça digital que promova a inovação sem comprometer direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD apresenta avanços regulatórios em reunião plenária realizada em Estrasburgo**. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-apresenta-avancos-regulatorio-em-reuniao-plenaria-realizada-em-estrasburgo>. Acesso em: 17 abr. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Inteligência Artificial Generativa. **Radar Tecnológico**, n. 3, nov. 2024. Disponível em:

[https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar\\_tecnologico\\_ia\\_generativa\\_anpd.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar_tecnologico_ia_generativa_anpd.pdf). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 8 mar. 2025.

CARVALHO, M.; LOPES, L. .; PEREIRA, M. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: ENTRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 46, p. 159-173, 29 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: [s. n.], 2024. 111 p. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 042/2018**. 2018. Disponível em:

[https://docs.pje.jus.br/assets/files/Termo\\_de\\_Cooperacao\\_42\\_2018-6a9396c25abd7aa254977e1115efb4b1.pdf](https://docs.pje.jus.br/assets/files/Termo_de_Cooperacao_42_2018-6a9396c25abd7aa254977e1115efb4b1.pdf). Acesso em: 10 mar. 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 27, p. 1–17, 2025. DOI: 10.70622/2236-8957.2025.649. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/649>. Acesso em: 11 jul. 2025.

JALIL, S. M. .; BURLAMAQUI, A. M. F. . The importance of recognizing the protection of personal data as a fundamental right. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 14, p. e223111432707, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i14.32707. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/32707>. Acesso em: 30 mai. 2025.

LIM, W. M. et al. Generative AI and the future of education: Ragnarök or reformation? A paradoxical perspective from management educators. **The International Journal of Management Education**, v. 21, Julho 2023. ISSN 1472-8117. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ijme.2023.100790>.

MAGALHÃES, André Lourenti. **ChatGPT, Bard e mais | Saiba quais as IAs mais usadas do mundo**. 24 nov. 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/chatgpt-bard-e-mais-saiba-quais-as-ias-mais-usadas-do-mundo-271063/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MEDEIROS, Niâni Guimarães Lima de. A Evolução da Proteção de Dados no Brasil: Uma Análise Histórica e Legislativa até o advento da LGPD. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 86–91, 2025. DOI: 10.17921/2448-2129.2024v25n2p86-91. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/11364>. Acesso em: 7 jun. 2025.

PEREIRA, Jenifer Carina; DA SILVA, José Everton. QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DA EXPANSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MUNDO GLOBALIZADO. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 346–358, 2022. DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p346-358. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/11175>. Acesso em: 01 fev. 2025.

ROSSETTI, Regina; GARCIA, Kethly. Inteligência artificial generativa: questões jurídicas e éticas em torno do ChatGPT. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 253–264, 2023. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2023v8n15p253-264. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/30769>. Acesso em: 01 fev. 2025.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution: what it means, how to respond**. 14 jan. 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-mean-s-and-how-to-respond/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

SHI, Yuzhuo. Study on security risks and legal regulations of generative artificial intelligence. **Science of Law Journal**, v. 2, n. 11, p. 17 – 23, 2023.

SILVA, T. D. da; DOMINGUES, P. M. Inteligência Artificial e Privacidade: Os desafios do Privacy by Design. **Advances in Knowledge Representation**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 160–194, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/advances-kr/article/view/52813>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revoluc-ao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-p-reaspx>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 10 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm>. Acesso em: 10 mar. 2025.

VALE, Humberto. Juiz do TRF1 que usou o ChatGPT para elaborar decisão será investigado pelo CNJ. **Jota**, [s.l.] 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/juiz-do-trf1-que-usou-o-chatgpt-para-elaborar-decisao-se-ra-investigado-pelo-cnj>. Acesso em: 12 jun. 2025.

VALLE SILVA LOPES, Alessandra Hypolita; DA SILVA DUQUE-PEREIRA, Ives. EMOÇÕES NA ERA DA IA: A INTERSECÇÃO DA NEUROCIÊNCIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. **Revista GEMINIS**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 21–43, 2024. DOI: 10.14244/2179-1465.RG.2024v15i1p21-43. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/805>. Acesso em: 14 mai. 2025.

VIEZZER, Matheus. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, CLASSIFICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ANÁLISE DE SEU USO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e**

**Educação**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 1193–1213, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i1.3950. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3950>. Acesso em: 15 abr. 2025.

VILAR FILHO, J. E. de M.; MARMELESTEIN, G.; AGUIAR, C. E. F. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO JUDICIÁRIO: TREINAMENTO E IMPACTO DA ESCRITA JURÍDICA COM O CHATGPT NA 5ª REGIÃO: GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: TRAINING AND IMPACT OF LEGALWRITING WITH CHATGPT IN THE 5TH REGION. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 145–170, 2025. DOI: 10.56256/themis.v23i1.1108. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/1108>. Acesso em: 25 jun. 2025.